



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.001987/94-13  
Recurso nº : 114.041 - Voluntário  
Matéria : IRPJ - Ex. de 1991  
Recorrente : CIA HERMENN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Recorrida : DRJ em Florianópolis/SC  
Sessão de : 12 de novembro de 1997  
Acórdão nº : 103-19.025

**CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO**

O índice legalmente admitido incorpora a variação do IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção, inclusive nas depreciações.  
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA HERMENN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SANDRA MÁRIA DIAS NUNES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





Processo nº : 10920.001987/94-13  
Acórdão nº : 103-19.025  
Recurso nº : 114.041  
Recorrente : CIA HERMENN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA



## RELATÓRIO

Recorre a este Conselho, CIA HERMENN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve o crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 84, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 1991.

A exigência fiscal sob exame refere-se a insuficiência de receita de correção monetária ocorrida em virtude do contribuinte ter procedido a correção monetária das demonstrações financeiras utilizando-se de índices não estabelecidos oficialmente.

A autuação está fundamentada nas disposições dos arts. 4º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89 e art. 387, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

Inconformada com o lançamento, a autuada apresentou, dentro do prazo regulamentar, a impugnação de fls. 88/118, esclarecendo que impetrou Mandado de Segurança em 22/04/91 junto a Justiça Federal em Joinville para resguardar seus direitos de atualizar suas demonstrações financeiras de acordo com o IPC. Posteriormente houve julgamento do Juízo de origem que em sua decisão denegou a segurança, declarando ser a autuada carecedora da ação, por falta de interesse processual e extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Não se conformando, interpôs recurso de apelação dirigido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região o qual, por despacho do Juízo de origem, teve negado seguimento por intempestivo. A vista deste despacho, interpôs então AGRAVO DE INSTRUMENTO (processo nº 94.01.00525-7 de fls. 119) cujas ponderações foram acatadas pelo Juízo tendo retornado aos autos do recurso de APELAÇÃO ao Tribunal Regional da 4ª Região, onde se encontra em processamento para julgamento (fls. 162).





Processo nº : 10920.001987/94-13  
Acórdão nº : 103-19.025

Preliminarmente, alega nulidade do Auto de Infração porque o autor do feito não considerou a ação judicial impetrada. Tece considerações acerca da correção monetária das demonstrações financeiras e, no mérito, cita dispositivos constitucionais e do Código Tributário Nacional para concluir que procedeu a correção monetária de acordo com os mais legítimos princípios legais e constitucionais, não podendo ser acusada de ter cometido qualquer infração. Ao final, questiona a aplicabilidade da Taxa Referencial Diária - TRD como juros de mora.

A autoridade a quo, através da decisão de fls. 166, decidiu: (1) não tomar conhecimento da petição de fls. 88/118 com relação à matéria levada a discussão no Poder Judiciário; (2) determinar que a autoridade preparadora prossiga na cobrança dos valores lançados, exceto se a exigência estiver suspensa ao abrigo do art. 151 do C.T.N.; (3) agravar a exigência inicial para que a autoridade preparadora procedesse à emissão de notificação de lançamento suplementar nos termos do art. 18, § 3º do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93. Sintetiza suas conclusões na seguinte ementa:

**\*JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DA TRD**

*Legítima a incidência da Taxa Referencial de Juros - TRD sobre os débitos tributários vencidos e não pagos, no período de fevereiro de 1991 a julho de 1991, inclusive, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 (M.P. nº 294/91), na redação dada pela Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 (M.P. nº 298/91).*

.....

**APELO AO PODER JUDICIÁRIO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

*A propositura, pela contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda Nacional (Mandado de Segurança), visando garantir o direito de proceder a correção monetária do balanço de 31.12.90 utilizando o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, importa na renúncia dos argumentos impugnatórios relativos a essa matéria, apresentados na esfera administrativa, tornando-se o lançamento definitivo com relação à matéria levada ao Poder Judiciário (Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14.02.96).*

*Desta feita, na presente decisão, a autoridade administrativa limita-se a apreciar as demais questões levantadas pela interessada em sua impugnação, que não foram objeto de ação judicial.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10920.001987/94-13  
Acórdão nº : 103-19.025

Às fls. 180, Despacho Anulatório do agravamento proposto pela digna autoridade a quo tendo em vista a ocorrência da decadência.

Ciente em 01/11/96 conforme atesta o Aviso de Recebimento-AR de fls. 183, a autuada interpôs recurso voluntário protocolando seu apelo em 03/12/96. Em suas razões de recurso, reitera os argumentos expendidos na peça inicial transcrevendo comentários acerca da Simultaneidade de Processos Administrativo e Judicial para afirmar que as questões levantadas ao Poder Judiciário podem e devem ser apreciadas pelo Tribunal Administrativo, sob pena de estar ferindo princípios básicos insculpidos em nossa Carta Magna.

É o Relatório.



Processo nº : 10920.001987/94-13  
Acórdão nº : 103-19.025

## VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Segundo o art. 62 do Decreto nº 70.235/72, durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão. Se a medida referir-se à matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso exceto quanto aos atos executórios.

PAULO DE BARROS CARVALHO (In: Curso de Direito Tributário. São Paulo, Ed. Saraiva, 1985, pag. 262) leciona que por exigibilidade havemos de compreender o direito que o credor tem de postular, efetivamente, o objeto da obrigação, e isso tão-só ocorre, depois de tomadas todas as providências necessárias à formalização da dívida, com a lavratura do ato de lançamento tributário. Com a celebração do ato jurídico administrativo, formalizador da pretensão, afloram os elementos básicos que tornam possível a exigência: (a) identificação do sujeito passivo; (b) apuração da base de cálculo e da alíquota aplicável; e (c) fixação dos termos e condições em que os valores devem ser recolhidos. Feito isso, começa o período da exigibilidade. O direito positivo prevê situações em que o atributo da exigibilidade do crédito fica temporariamente susgado, aguardando nessa condições sua extinção.

O art. 151 do Código Tributário Nacional indica quatro hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: (1) a moratória; (2) o depósito do seu montante integral; (3) as reclamações e os recursos e (4) a concessão de medida liminar em mandado de segurança. No autos, temos notícia de que a recorrente teria obtido liminar, posteriormente invalidada em virtude da extinção do processo sem julgamento do mérito, e que não efetuou o depósito judicial das importâncias questionadas, medidas capazes de sustar a cobrança do tributo. Ademais disso, a matéria discutida no Mandado de Segurança impetrada pela recorrente na Justiça Federal não tem o mesmo objeto deste



Processo nº : 10920.001987/94-13  
Acórdão nº : 103-19.025

processo: no judiciário discute-se, em tese, a aplicabilidade e a constitucionalidade da lei; na esfera administrativa, discute-se a constituição do crédito tributário. Assim, entendendo que o crédito tributário, formalmente constituído com o lançamento, continua existindo tal qual como nascera, razão pela qual passo a analisar o mérito.

Trata-se de lançamento fundamentado nos procedimentos de correção monetária das demonstrações financeiras do exercício de 1991, período-base encerrado em 31/12/90, ocasião em que a recorrente adotou índices de correção atualizados segundo a variação do IPC.

Assunto de grande polêmica, provocou corrida de contribuintes ao Poder Judiciário para salvaguarda de direitos contra a distorção alegada nos seus balanços, dada a defasagem entre os indexadores, cujas pendências já vem sendo dirimidas, e, inobstante suas decisões não vincularem as decisões administrativas na forma do Decreto nº 73.529/74, fornecem diretrizes seguras que devem ser consideradas na amplitude de sua lógica, racionalidade e jurisdição.

Apesar de ter o assunto assumido notoriedade com o advento da Lei nº 8.200/91, sua origem se localiza a partir da Lei nº 7.730/89, com o chamado "Plano Verão", quando se realizou o primeiro expurgo da inflação ao fixar a OTN para 15/01/89 em NCz\$ 6,92, sem levar em conta que ela refletia apenas o IPC do mês anterior. Entretanto, interessa-nos a análise da sistemática de correção monetária durante o exercício de 1991, período-base de 1990, ocasião em que ocorreu o segundo expurgo de natureza similar, durante o "Plano Brasil Novo", quando já estava em vigor a Lei nº 7.799/89.

Com efeito, a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, dispõe no seu art. 2º que *"para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas - a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada de acordo com as normas previstas nesta Lei"* e o art. 3º esclareceu que *"a correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais,*



Processo nº : 10920.001987/94-13  
Acórdão nº : 103-19.025

*os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base.*

O art. 10 da mesma lei estabelece que *"a correção monetária das demonstrações financeiras (art. 4º, inciso I) será procedida com base na variação diária do valor do BTN Fiscal ou de outro índice que vier a ser legalmente adotado"*. Por sua vez, o § 2º do art. 1º determinou que:

*"O valor do BTN Fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, corresponderá ao valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, atualizado monetariamente para este mesmo mês, de conformidade com o § 2º do art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989."* (Grifei).

E o § 2º do art. 5º da Lei nº 7.777/89 estabeleceu imperativamente que *"o valor nominal do BTN será atualizado mensalmente pelo IPC."*

Ao longo do ano de 1990, uma série de Medidas Provisórias e de Leis foram editadas acerca da atualização dos índices, mas nenhuma delas conseguiram desatrelar o IPC das atualizações das demonstrações financeiras. Senão vejamos:

(1) até 15/03/90, o Bônus do Tesouro Nacional - BTN/BTN Fiscal era atualizado segundo a variação de preços ao consumidor medido pelo IBGE (MPs nºs 154 e 168, convertidas nas Leis nºs 8.030/90 e 8.024/90). Ademais, o parágrafo único do art. 22 da MP nº 168 estabeleceu que *"excepcionalmente, o valor nominal do BTN no mês de abril de 1990 será igual ao valor do BTN Fiscal no dia 1º de abril de 1990"*, fazendo desaparecer parte expressiva da inflação;

(2) em 30/04/90, o valor nominal do BTN passou a ser atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF) divulgado pelo IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MPs nºs 189, 195, 200, 212 e 237, convertida na Lei nº 8.088/90).



Processo n° : 10920.001987/94-13  
Acórdão n° : 103-19.025

Conforme dito anteriormente, nenhum destes atos conseguiram revogar o IPC-IBGE como indexador oficial dos índices aplicáveis na correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a Lei n° 7.799/89, legislação vigente durante o período-base de 1990, permanecendo válido o critério determinado pelo § 2° do art. 5° da Lei n° 7.777/89. Lembre-se que a MP n° 189/90 não revogou expressamente a lei anterior (Lei n° 7.777/89 e 7.799/89) como também não a revogou tacitamente, pois não existe incompatibilidade na existência de diversos índices para diversos fins.

Partindo do BTN Fiscal de 31 de dezembro de 1989 de Cr\$ 10,9518, ajustado pelo IPC de 1.794,81% (inflação medida pelo IBGE para o ano de 1990), temos para 31 de dezembro de 1990 um BTN Fiscal igual a Cr\$ 207,5158 (10,9518 x 18,9481) e não Cr\$ 103,5081 contido no Ato Declaratório CST n° 230/90.

Ao se utilizar de índices de correção inferiores aos outros indicativos mais representativos da perda real do poder aquisitivo da moeda, o procedimento da correção monetária do balanço não só deixa de cumprir com um de seus objetivos, qual seja de possibilitar a atualização da expressão monetária dos bens do ativo permanente e das contas do patrimônio líquido, e o reconhecimento do valor da despesa relacionada com o desgaste físico dos bens na atividade fim (depreciação), como também não atende ao seu principal objetivo que é o de identificar e reconhecer, no resultado de cada exercício, o ganho (redução da expressão monetária do valor das obrigações) ou a perda (redução da expressão monetária do valor dos ativos monetários) da empresa face à diminuição do poder de compra da moeda em uma economia inflacionária.

Ora, a correção monetária, por expressa determinação legal, deve refletir a desvalorização real da moeda, caso contrário, estará sendo tributada uma renda fictícia. Isso ocorre no caso da empresa possuir patrimônio líquido maior que o ativo permanente e demais contas do ativo sujeitas a correção, onde o não reconhecimento da inflação enseja a apuração de menor resultado devedor de correção monetária, que é dedutível para fins de apuração do resultado tributável. Indiretamente, estaria ocorrendo majoração de tributo.



Processo nº : 10920.001987/94-13  
Acórdão nº : 103-19.025

Tal procedimento além de afrontar a melhor doutrina (João Dácio Rolim, Efeitos Fiscais da Correção Monetária dos Balanços - Expurgos Inconstitucionais dos Índices Oficiais de Inflação, In: Imposto de Renda - Estudos, nº 20, Editora Resenha Tributária, São Paulo; Alberto Xavier - A Correção Monetária das Demonstrações Financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC, In: mesma publicação; Misabel Abreu Machado Derzi - Os Conceitos de Renda e de Patrimônio. Efeitos da Correção Monetária Insuficiente no Imposto de Renda, In Momentos Jurídicos, Livraria Del Rey, Belo Horizonte), afronta a garantia constitucional contida no art. 150, III, letra "a", que veda a aplicação da legislação que aumente tributo no próprio exercício financeiro em que for publicada.

Por estas razões, entendo que as demonstrações financeiras relativas ao período-base encerrado em 31/12/90 devem ser corrigidas utilizando o BTN Fiscal atualizado na forma do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.777/89, ou seja, pelo IPC. Assim, a adoção, pela recorrente, do BTN Fiscal atualizado pelo IPC me parece compatível com a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, descabendo a exigência que penalize tal procedimento.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões (DF), em 12 de novembro de 1997.

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES